



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027598-90.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EVA ALVES DE SOUZA, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1027598-90.2024.8.26.0576

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Eva Alves de Souza

Apelada: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz prolator: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 2311

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CEBAP). Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora

Validade do vício associativo não comprovada. Descontos sem lastro que configuram engano injustificável e autorizam a repetição em dobro dos valores descontados. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Associação sem fim lucrativo, mas que oferece serviço e é remunerada por ele. Relação de consumo. Restituição em dobro devida.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo e que não se estenderam por período relevante. Cancelamento do vínculo noticiado pela ré, que compareceu espontaneamente aos autos. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Apelo parcialmente acolhido para condenar a ré a devolver de forma dobrada.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 106/111, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação, para: a) declarar a inexigibilidade da contratação em tela no valor mensal de 64,33; b) condenar a requerida a restituir de forma simples o valor indevidamente debitado, sob a rubrica ""CONTRIB. CEBAP", a título de dano material, com correção e juros de mora desde o primeiro desconto (fls. 20/22), apurado em sede de cumprimento de sentença; c) condenar a requerida a pagar as custas e despesas processuais. Arbitra-se verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), que será dividida entre as partes. Considerando que a requerente sucumbiu em R\$ 10.000,00, dos R\$ 10.360,00 dado à causa (fls.14), seu advogado ficará com 10% da verba honorária e o advogado da requerida com 90%, observada a justiça gratuita. Com fundamento no artigo 487, I, CPC, julga-se extinto o feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se em incidente de cumprimento de sentença. Fixa-se equitativamente o valor da condenação, para fins de preparo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que corresponde ao valor atribuído à causa sem o dano moral, conforme determinado na Lei Estadual, n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, art. 4º, §2º.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 113/123) arguindo ser devida a restituição em dobro dos valores descontados, há relação de consumo e o erro não seria justificável. Reiterou ter sofrido dano moral, em decorrência de desconto não autorizado em verba alimentar. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para restituição em dobro dos valores e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Ofertadas contrarrazões (fls. 134/141), a ré defendeu inexistir dano *in re ipsa*. O valor descontado é ínfimo. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma da sentença para restituição em dobro dos valores descontados e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato que restou incontroverso, eis que não houve insurgência da ré pela via própria.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se ao cabimento da restituição em dobro dos valores descontados e à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da autora comporta provimento quanto à pretensão à restituição em dobro.

No caso em apreço, nenhum documento comprobatório do vínculo associativo foi juntado pela ré, o que demonstra a falta de lastro para o desconto. Sendo, portanto, indevido; inexistindo, consequentemente prova de engano justificável.

Aplicável na hipótese o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a ré se enquadre como associação sem fins lucrativos; pois oferece os serviços e por eles é remunerada.

No entanto, quanto ao dano moral. A insurgência da autora não prevalece. A despeito da irregularidade do desconto, o fato por si só não é apto a causar dano moral e não se cuida de dano *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial, os descontos iniciaram em março de 2024 e a autora ajuizou

a ação em junho do mesmo ano; tendo a ré comparecido espontaneamente aos autos e noticiado o cancelamento da filiação (fls. 56).

Logo, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pela autora o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Os aborrecimentos e dissabores, por si sós, não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º
1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina
Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo
Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Portanto, acolhe-se em parte o recurso da autora, tão
somente para determinar a restituição em dobro dos valores.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL provimento ao
recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência
como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se
incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente
recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora